



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 12.272/19**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB EM FINALIDADES DISTINTAS DAQUELAS A ELE INERENTES. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC - 00980/20**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo sr. João Rodrigues Calisto de Oliveira em face do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público.
2. Em **relatório inicial**, fls. 30/33, a Unidade Técnica ponderou ser necessária a sanção de Lei por cada ente federativo para que a contratação por excepcional interesse público seja realizada dentro dos parâmetros constitucionais, o que não foi observado no caso em análise. Identificou, ainda, o pagamento de muitos dos contratados com recursos do FUNDEB. Sugeriu, por fim, a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.
3. Citado, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela Auditoria às fls. 63/66, que concluiu pela procedência da denúncia, com as seguintes considerações:
  - 3.01. No tocante os gastos com recursos do FUNDEF, não apresentou nenhum fato;
  - 3.02. Em relação à ausência de Lei autorizativa de contratação, por interesse público, fez anexar cópia da Lei nº 601/17 sem a publicação, para a sua eficácia;
  - 3.03. Com referência à contratação por excepcional interesse público, justifica que existe atualmente (exercício de 2020) apenas 12 servidores contratados temporariamente, por interesse público, ou seja, não contesta a denúncia, apenas relativa em função da não existência atualmente, do fato apontado na denúncia.
4. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 69/74, opinou pela:
  - 4.01. **PROCEDÊNCIA** da denúncia;
  - 4.02. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Allan Seixas de Souza, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público;
  - 4.03. **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes;
  - 4.04. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
5. Foram **realizadas** as intimações de estilo. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

A unidade técnica, após, inclusive, analisar o pronunciamento da defesa, apontou a procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos:

- Inexistência de legislação municipal referente à contratação temporária por excepcional interesse público;
- Pagamento de parte dos contratados por excepcional interesse público com recursos do FUNDEB.

Em primeiro plano, convém salientar que a contratação temporária por excepcional interesse público é prevista constitucionalmente como hipótese extraordinária, aplicável em situações específicas e transitórias, prevalecendo a regra da realização de concurso público para a composição dos cargos e empregos públicos.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

No caso sob debate, o gestor apresentou a Lei Municipal nº 601/17, mas não comprovou a publicação do diploma legal, condição essencial para a vigência da Lei.

O fato de serem "apenas" 12 contratos por excepcional interesse público em vigor no exercício de 2020 não constitui motivo para desconfigurar a eiva, persistindo a necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos vínculos existentes.

Relativamente ao uso de recursos do FUNDEB para pagamento de contratos por excepcional interesse público, a Lei Federal 11.494/07 dispõe de forma clara as despesas a que se destinam os recursos.

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, estabelece:

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Portanto, irregular e passível de reprimenda a utilização de recursos do FUNDEB no pagamento de contratos temporários alheios às destinações legais acima descritas.

De outra parte, importa ressaltar que a denúncia não especificou quais ou quantos dos contratos foram custeados com recursos do FUNDEB, nem o denunciado ofertou denúncia sobre o tema. Diante da generalidade da instrução, parece oportuno encaminhar a matéria para exame no processo de acompanhamento da gestão.

Assim, voto, pela:

- 1. PROCEDÊNCIA** da denúncia;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Allan Seixas de Souza, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes;
- 4. ENCAMINHAMENTO** de cópia da decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos alheios às finalidades do Fundo;
- 5. ENCAMINHAMENTO** de cópia da decisão **AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
- 6. COMUNICAÇÃO** da presente decisão ao denunciante.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.272/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;**
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Sr. Allan Seixas de Souza, com fundamento no art. 56, II, da Lei**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

**3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes;**

**4. ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos alheios às finalidades do Fundo;**

**5. ENCAMINHAR de cópia da decisão AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e**

**6. COMUNICAR a presente decisão ao denunciante.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão virtual.  
João Pessoa, 02 de maio de 2020.*

**ANEXO ÚNICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item	Nome	Cargo	Classif.	Portaria
1	André Amaro Félix	Agente Fiscal de Tributos	1	053/2015
2	Lenilson Staine Carvalho de Oliveira	Assistente Social	1	054/2015
3	Gabriela Nogueira Eduardo	Assistente Social	2	025/2016
4	Tércio Felipe de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	1	055/2015
5	Rosiane do Nascimento Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	2	070/2015
6	Petrucio Cavalcante Silva	Eletricista	1	056/2015
7	Welton Amancio Dantas	Eletricista	2	050/2016
8	Carlos Cledson Muniz	Enfermeiro do PSF	1	057/2015
9	Wegina Jordana Nascimento da Silva	Fonoaudiólogo	1	058/2015
10	João Paulo da Silva Castro	Gari	1	067/2015
11	Josivaldo João Pereira	Gari	2	59/2015
12	Jedilson de Oliveira Costa	Gari	3	03/2016
13	Denilson Minervino	Gari	4	27/2016
14	Ermesson Rodrigues Teixeira	Motorista - Categoria D	1	062/2015
15	Wellington Ferreira de Oliveira	Motorista - Categoria D	2	074/2015
16	Gabriel Anselmo dos Santos Júnior	Médico do PSF	2	061/2015
17	José Pessoa Neto	Operador de Máquinas Pesadas	1	065/2015
18	Hígor José de Lima Maximiliano	Operador de Máquinas Pesadas	2	030/2016
19	Fabricao Jácome Gonçalves	Professor de Educação Física	1	063/2015
20	Hévilla Rodrigues de Freitas	Psicólogo	1	064/2015
21	Valdeilson Guilherme Nascimento dos Santos	Vigia	1	066/2015

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 17:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO